

Conheça o trecho do PL 158/2017 que trata do Fundo de Excelência

Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e Desenvolvimento

Seção I

Diretrizes do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 27. Fica criado o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e Desenvolvimento.

§ 1º O Programa de Excelência das Universidades e dos Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e Desenvolvimento tem como objetivo principal qualificar universidades e institutos de pesquisa para que alcancem maior visibilidade internacional e exerçam com maior protagonismo a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, em consonância com as necessidades objetivas e aspirações da sociedade, e será operacionalizado pela Secretaria Executiva do Fundo, conforme Artigo 29.

§ 2º Os eixos principais de execução do Programa são:

I – promover a formação de recursos humanos de alto nível, no âmbito de projetos institucionais, para atender as demandas de pesquisa e desenvolvimento do país.

II – apoiar centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação que atendam as demandas das cadeias produtivas, criando produtos e soluções que aumentem a competitividade da economia nacional e maximizem os investimentos em P&D;

III – apoiar centros ou grupos de excelência em pesquisa básica ou aplicada capazes de projetar universidades brasileiras como universidades de excelência mundial de modo a criar as condições e o ambiente necessário para a inovação e P&D no país.

Art. 28. As universidades e institutos de ensino e de pesquisa e desenvolvimento, bem como as empresas com propostas de inovação de produtos e/ou técnicas de produção, poderão aderir ao Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e

Desenvolvimento com a apresentação de projetos individuais ou em grupo, quando atuantes na mesma cidade ou microrregião territorial

§ 1º Os projetos serão selecionados mediante chamadas públicas ou adesão a programas abertos definidos pelo Fundo que considerarão os seguintes requisitos:

I – excepcional qualidade das propostas segundo padrões internacionais adotados pelos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) nos seus programas de excelência ou similares;

II – aderência e pertinência temática entre estratégias de pesquisa e os resultados esperados, tanto em termos de avanço da ciência, como da inovação e da possibilidade de produção do prospectivo resultado

III – abertura à avaliação sistemática de resultados.

§ 2º As chamadas públicas e o recebimento de propostas de adesão indicarão e estarão condicionadas ao atendimento das áreas temáticas de interesse estratégico nacional e outras diretrizes que orientarão a definição e apresentação dos projetos.

§ 3º Os projetos terão financiamento flexível de longo prazo com avaliações intermediárias e final obrigatórias concentradas na verificação dos resultados propostos.

Seção II

Fomento do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 29. Fica instituído fundo financeiro privado com finalidade exclusiva de fomentar a capacidade de inovação, bem como a pesquisa científica e tecnológica por meio do financiamento do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros em Pesquisa e Desenvolvimento, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. O estatuto do fundo deverá dispor sobre:

- I – as regras de seu funcionamento e de sua administração;
- II – os mecanismos de transparência e prestação de contas da gestão dos recursos;
- III – os critérios de participação das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;
- IV – as normas e valores de remuneração da instituição financeira gestora;
- V – a sua política de investimentos;
- VI – a instituição, o funcionamento de conselho fiscal e a duração do mandato dos conselheiros.;
- VII - A qualidade dos votos dos participantes e o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 30. O patrimônio do fundo de que trata o art. 29 será constituído por:

- I – destinação de recursos privados;
- II – doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;
- III – resultados oriundos das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- V – demais receitas patrimoniais e financeiras, sempre que aprovadas Conselho Curador do fundo nos termos do Artigo 34.

Parágrafo único. O fundo de que trata o art. 29 assumirá natureza jurídica privada e terá patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores, nos termos das leis civis brasileiras.

Art. 31. A destinação de recursos privados ao fundo de que trata o art. 29 atribui eficácia liberatória quanto a obrigações contratuais ou legais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu importe, no valor das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação. No fim de cada ano fiscal, os recursos não investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas devem ser, obrigatoriamente, depositados no fundo de que trata o art. 29.

§ 1º Certidão de quitação de que trata este parágrafo será emitida após cada aporte de recursos na forma do caput.

§ 2º A instituição financeira depositária do fundo de que trata o art. 29 será competente para emitir a certidão de que tratam os § 1º deste artigo, verificado o cumprimento das obrigações decorrentes desta norma.

Art. 32. O fundo de que trata o art. 29 poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

Parágrafo único. 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo de que trata o art. 29 deverão ser aplicados em projetos dirigidos para a inovação tecnológica, podendo o conselho deliberar sobre um índice superior, com clara definição de objetivos.

Art. 33. O fundo de que trata o art. 29 não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 34. O fundo de que trata o art. 29 será administrado por um Conselho Curador e representado judicial e extrajudicialmente pelo presidente deste conselho, eleito em Assembleia especificamente convocada para este fim, com quórum qualificado de 2/3, em primeiro escrutínio, ou de maioria simples dos membros do referido conselho, a partir do segundo escrutínio.

Art. 35. O fundo de que trata o art. 29 será regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador, composto por 15 (quinze) representantes indicados pelas seguintes entidades:

- I – 1 (um) membro indicado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;
- II – 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq
- III – 5 (cinco) membros indicados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- IV – 1 (um) membro indicado pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- V – 1 (um) membro indicado pela Academia Brasileira de Ciências – ABC;
- VI - 1 (um) membro indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
- VII - 1 (um) membro indicado pela Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM).
- VIII – 1 (um) membro indicado pela Sociedade Brasileira de Progresso da Ciência (SBPC);
- IX – 1 (um) membro indicado pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC)
- X – 1 (um) membro indicado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP

XI - 1 (um) membro indicado pela Confederação Nacional dos Serviços - CNS

§1º A presidência do Conselho Curador do fundo de que trata o art. 29 será exercida por um dos representantes indicados para o Conselho Curador e eleito em reunião específica para este fim.

I. Só poderão candidatar-se à presidência do Conselho representantes das entidades privadas.

§ 2º O Conselho Curador instituirá uma Secretaria Executiva e definirá sua composição, suas funções e seu modo de operação.

§ 3º A primeira Secretaria Executiva será definida pela CAPES com mandato de três anos.

§ 4º O mandato da primeira composição do Conselho Curador será de três anos, devendo o estatuto definir a duração dos mandatos seguintes.

§ 5º O Conselho Curador será responsável pela aprovação do estatuto do fundo de que trata o art. 29 e suas eventuais alterações

Art. 36. A CAPES, CNPq e FINEP poderão firmar acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres diretamente com o fundo de que trata o art. 29 para a execução do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros, para o qual serão integralmente destinados os recursos desse fundo.